

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2021/000497

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANTÔNIO DE PÁDUA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO.: FATO 1 - MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA E FATO 2 - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 MESES E CENSURA PÚBLICA, UNIFICANDO AS PENALIDADES ÉTICAS DOS 2 FATOS PARA CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “C”, “E” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” E “C” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/21 (FLS. 221 A 226).1. A AUTUADO RETEVE ABUSIVAMENTE A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2016 DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA FIVE LTDA. QUANTO A INCAPACIDADE TÉCNICA, PODEMOS OBSERVAR UMA SÉRIE DE PROCEDIMENTOS INADEQUADOS, OU SEJA, LANÇAMENTOS NA CONTA CAIXA, SENDO QUE TODA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA É REALIZADA VIA CONTA BANCÁRIA (SALDO APRESENTADO DA CONTA CAIXA R\$1.784.087 387), FALTA DE REGISTROS DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL PREVISTA NA 4ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL, APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS E AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO EXERCÍCIO DE 2013.2.PORTANTO, PODEMOS CONCLUIR QUE A AUTUADA NÃO DOMINA OS PRECEITOS DAS NORMAS DA PROFISSÃO, COMO O MENCIONADO NA NBC TG 1000 (R1), QUANTO AOS PRINCÍPIOS DA CONFIABILIDADE E INTEGRIDADE.3.POR FIM, FICA COMPROVADO O AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO A INCAPACIDADE TÉCNICA DA AUTUADA, DEVENDO SER MANTIDA AS PENALIDADES APLICADAS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: PELAS RAZÕES ACIMA DESCRITAS, VOTO PELA MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES ESTABELECIDAS PELO CRC-SC, OU SEJA: **FATO 1 - MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E FATO 2 - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 MESES E CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “C”, “E” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” E “C” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/21 (FLS. 221 A 226).**UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 391ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO

HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE
JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E
DISCIPLINA DE 14/12/2022